



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN) - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2006 - REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS - RESTITUIÇÃO AO FUNESBOM, COM RECURSOS DA PRÓPRIA AUTARQUIA, POR RECEITAS INDEVIDAMENTE RECEBIDAS - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO - NÃO ATENDIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO RESTABELECEER A LEGALIDADE.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A MULTA APLICADA NO ACÓRDÃO APL TC 793/2009 - NÃO CONHECIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM - CUMPRIMENTO PARCIAL - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - NOVA ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR, SENHOR RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIMENTO - PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de desconstituir o Acórdão APL TC 768/2011 e conceder novo prazo ao atual Gestor para a adoção de providências.

ACÓRDÃO APL TC 851 / 2.011

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, em Sessão Plenária realizada em **28 de setembro de 2.011**, nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2006**, do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN**, sob a responsabilidade do **Senhor Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 768/2011** (fls. 581/583), por (*in verbis*):

- 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão APL TC 329/2011;**
- 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC 329/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 2/3

4. **CONCEDER novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Inconformado, o Diretor Presidente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, interpôs o Recurso de Reconsideração de fls. 587/601, ao mesmo tempo em que a Corregedoria fez anexar inoportunamente, por equívoco, a documentação de fls. 603/607, após o julgamento deste processo na sessão do dia 28/09/2011, conforme o Aresto antes citado.

Solicitada a manifestação da Auditoria, foi elaborado o relatório de fls. 608/611, no qual conclui-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto, haja vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo seu **PROVIMENTO INTEGRAL**, com vistas à desconstituição da multa atribuída ao atual Diretor Presidente do DETRAN/PB, bem como que lhe seja concedido novo prazo, nos termos requeridos, para adoção das medidas necessárias à regularização das edificações daquele Departamento Estadual de Trânsito, pelas razões ali aduzidas.

Estes autos não foram encaminhados ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam o atendimento dos pressupostos legais de admissibilidade inerentes ao presente recurso, bem como a comprovação da regularização da Escritura Pública de Doação do Terreno (fls. 605/607), onde funciona o DETRAN/PB, remanescendo apenas a necessidade de regularização das edificações, no tocante ao alvará de construção, licença de habitação e plantas sem as assinaturas dos responsáveis técnicos, dentre outros (fls. 604), o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno, **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade do pedido e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO INTEGRAL**, a fim de:

1. **DESCONSTITUIR** o Acórdão APL TC 768/2011 (fls. 581/583), em todos os seus aspectos;
2. **CONCEDER** novo prazo de **90 (noventa) dias** ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, **Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA**, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01909/07

Pág. 3/3

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 01909/07 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua tempestividade e a legitimidade do recorrente e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL, a fim de:

- 1. DESCONSTITUIR o Acórdão APL TC 768/2011 em todos os seus aspectos;***
- 2. CONCEDER novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração das edificações onde funcionam o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 26 de outubro de 2.011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
no exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal